



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088376 - SP (2026/0138884-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **BRENDA DA COSTA SILVA (PRESO)**
ADVOGADA : **TATIANA COELHO - SP329402**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA 691/STF. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088376 - SP(2026/0138884-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRENDA DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA 691/STF.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENDA DA COSTA SILVA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando a Súmula 691/STF e determinando o aguardo do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem (fls. 53/55).

Nas razões, a parte agravante alega que a Súmula 691/STF não constitui barreira intransponível, cabendo análise quanto às hipóteses de superação.

Argumenta que há flagrante ilegalidade, pois o Juízo da execução considerou como falta grave deslocamentos para levar filhos à escola, realizar trabalho informal, adquirir alimentos e remédios e buscar atendimento de saúde, condutas expressamente autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 170.825/CE para mulheres em prisão domiciliar.

Sustenta que a decisão é teratológica porque: não individualizou as condutas nos termos do art. 50 da Lei de Execução Penal; omitiu a aplicação de medidas intermediárias antes da regressão; e empregou indevido juízo moral sobre a maternidade ao utilizar a concepção de filho durante a prisão domiciliar como fundamento.

Defende que há risco de dano irreparável e urgência qualificada, pois a regressão ao regime fechado ocorreu em 7/4/2026, com separação de três filhos menores de sua única responsável e prejuízo aos cuidados da genitora em tratamento oncológico, havendo assimetria de riscos que impõe a concessão imediata de liminar.

Afirma que não se aplica a supressão de instância quando o dano é irreversível, porque aguardar o julgamento do mérito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perpetua constrangimento ilegal decorrente de atividades de subsistência familiar.

Invoca a proteção constitucional à maternidade e à primeira infância, com base no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n. 13.257/2016.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 60/67).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, observado também por esta Corte, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*. As questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo colegiado competente, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada nos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso em tela, diante das particularidades mencionadas no *decisum* impugnado.

No ato coator, o relator consignou que foram consideradas pela origem autorizações concedidas pela origem para levar filhos na escola, tempo para procurar emprego, frequentar cursos, mas, ainda assim, foram computadas diversas violações do monitoramento (fl. 14):

Por primeiro, no que diz respeito ao pedido de progressão ao regime aberto, já foi ele apreciado na decisão de fls. 1031/1033.

Conforme já salientado, a sentenciada, que foi condenada ao cumprimento de pena em regime fechado, teve deferida em seu favor a prisão domiciliar, e obteve progressão ao regime semiaberto em 6 de outubro de 2024 (fls. 240/241), continuando em uso de tornozeleira eletrônica.

Todavia, ainda que a sentenciada tenha obtido autorizações para buscar e levar os filhos na escola (de segunda a sexta-feira, das 7h às 8h30min, das 11h às 12h e das 16h às 17h fls. 78 e 211/212), para procurar emprego uma vez por semana das 9h às 18h (fls. 79), para frequentar cursos de aperfeiçoamento em trabalhos de estética (uma vez por semana, das 19h às 22h - fls. 97/98), tendo, ainda, registrado sucessivas mudanças de endereço, a sentenciada vem registrando, de maneira reiterada, diversas violações ao monitoramento eletrônico (indicadas nos ofícios juntados aos autos a partir de fls. 252 e que se estendem até fls. 566, bem como fls. 624/674).

Assim, não está caracterizada teratologia apta a superar a Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0138884-2

Número de Origem:

00025467020238260568 15011805320228260568 20870606920268260000 25467020238260568

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA COELHO

ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRENDA DA COSTA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENDA DA COSTA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TATIANA COELHO, pela parte: AGRAVANTE: BRENDA DA COSTA SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026